



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 494.089 - RJ (2014/0068935-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ANDRÉIA BATISTA DA SILVA
AGRAVANTE : JOSÉ MESSIAS DE BARROS E SILVA
ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO(S)
HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : DANIELA SALGADO JUNQUEIRA
LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. MÚTUO HABITACIONAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado, bem como a ausência ou deficiência de fundamentação impedem a apreciação do recurso especial.
3. O reexame de fatos em recurso especial é inadmissível.
4. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
5. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 494.089 - RJ (2014/0068935-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ANDRÉIA BATISTA DA SILVA
AGRAVANTE : JOSÉ MESSIAS DE BARROS E SILVA
ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO(S)
HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : DANIELA SALGADO JUNQUEIRA
LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por ANDRÉIA BATISTA DA SILVA E OUTRO contra decisão unipessoal que conheceu de agravo para negar seguimento ao recurso especial que interpuseram.

Nas razões do presente recurso, os agravantes desenvolvem as seguintes argumentações:

1. não incide o óbice da Súmula 211/STJ, pois os artigos tidos como violados foram prequestionados nos embargos de declaração;
 2. não se aplica a Súmula 283/STF, uma vez que o recurso especial indicou os dispositivos legais pertinentes e apresentou fundamentação adequada;
 3. inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, pois na espécie se trata de valoração jurídica da prova; e
 4. a divergência jurisprudencial foi devidamente demonstrada.
- É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 494.089 - RJ (2014/0068935-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ANDRÉIA BATISTA DA SILVA
AGRAVANTE : JOSÉ MESSIAS DE BARROS E SILVA
ADVOGADOS : BRUNO MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO(S)
HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : DANIELA SALGADO JUNQUEIRA
LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial da agravante ante a ausência de violação dos arts. 458, II, e 535 do CPC, a incidência dos óbices constantes nas Súmulas 283 e 284/STF e 7/STJ, bem como em razão da ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

1. Da ausência de prequestionamento

Os arts. 247, 292, § 3º, 301, 333, 420, 421, 543-B, § 3º, 583, 586, 615, 618, I, 620, 896 e 899 do CPC; 186, 187, 421 e 422 do CC; 5º e 6º da Lei 4.380/64; 31 e 32 do Decreto-Lei 70/66; 19 do Decreto-Lei 21.991/32; 20 do Código de Organização Judiciária; 21 e 167, I, da Lei 6.015/73; 2º, 3º, 6º, VIII, do CDC não foram objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

Saliente-se, outrossim, que a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados pelos agravantes não leva ao imediato provimento do recurso especial por ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia, como ocorreu na hipótese dos autos. Ademais, o recurso especial está deficientemente fundamentado quanto à violação do art. 535 do CPC, pois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não apontou especificamente qual foi o ponto obscuro, omissos ou contraditórios que deixou de ser enfrentado pelo Tribunal de origem.

2. Da fundamentação deficiente e da existência de fundamento não impugnado

A análise acerca do interesse quanto à ação de consignação em pagamento é inviável sob a ótica dos dispositivos legais indicados pelos agravantes, em razão de o conteúdo normativo dos referidos dispositivos ser incapaz de amparar a discussão posta a desate, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF.

Os agravantes não impugnaram o fundamento utilizado pelo TRF - 2ª Região quanto à impossibilidade de apreciação dos "motivos que levariam à nulidade da execução extrajudicial, como inexigibilidade e iliquidez do título executivo, a incompetência do leiloeiro público e que o agente fiduciário não foi escolhido de comum acordo entre o credor e o devedor", porque "não foram objeto da petição inicial" (e-STJ fl. 130). Também não impugnaram o fundamento quanto à impossibilidade de exame do "pedido de sobrestamento do feito até o julgamento dos Recursos Extraordinários 627.106/PR e 556.520/SP, tendo em vista que a nulidade do procedimento de execução extrajudicial não foi objeto da inicial" (e-STJ fl. 146). Como esses fundamentos não foram impugnados, deve-se manter o acórdão recorrido. Aplica-se, neste caso, a Súmula 283/STF.

Ressalta-se que as razões do agravo regimental não lograram êxito em demonstrar a inaplicabilidade dos óbices das Súmulas 283 e 284/STF nos pontos acima especificados.

3. Do reexame de fatos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consta do acórdão recorrido que, "conforme informação processual, em 05/11/2009, foram julgados improcedentes os pedidos formulados na ação ordinária n. 2006.51.10.005996-0, na qual os autores pleiteavam a revisão do contrato de mútuo habitacional, a nulidade da execução extrajudicial promovida pela CEF e a consignação das parcelas controversas. Assim, a relação de direito material entre as partes não foi restabelecida, e, conseqüentemente, não se verifica mais interesse quanto à discussão de cláusulas contratuais e a depósitos relativos a contrato que deixou de existir" (e-STJ fl. 128).

Nessa linha, a incidência da Súmula 7/STJ deve ser mantida, pois eventual alteração do entendimento do acórdão recorrido, no que se refere à identidade entre as ações e à perda de objeto da presente ação de consignação em pagamento, demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão na seara fática dos autos.

4. Da divergência jurisprudencial

Quanto ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Dessa forma, não merece reforma a decisão agravada. Ficam mantidos os demais óbices que deixaram de ser expressamente impugnados no presente recurso.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0068935-1

AgRg no
AREsp 494.089 / RJ

Números Origem: 00069712920054025110 200551100069716 200651100059960 2230751 480447 645382
69712920054025110

EM MESA

JULGADO: 07/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDRÉIA BATISTA DA SILVA
AGRAVANTE : JOSÉ MESSIAS DE BARROS E SILVA
ADVOGADOS : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO(S)
BRUNO MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTRO(S)
DANIELA SALGADO JUNQUEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRÉIA BATISTA DA SILVA
AGRAVANTE : JOSÉ MESSIAS DE BARROS E SILVA
ADVOGADOS : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO(S)
BRUNO MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTRO(S)
DANIELA SALGADO JUNQUEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.